

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

ACESSO À MEDICAÇÕES NO BRASIL: JUDICIALIZAÇÃO E INFERIORIDADE ECONÔMICA DO SER HUMANO

ACCESS TO MEDICATION IN BRAZIL: JUDICIALIZATION AND THE ECONOMIC INFERIORITY OF HUMAN BEINGS

Isabela Mendez Berni ¹
Ilton Garcia Da Costa ²

Resumo

O trabalho buscou analisar pontos como: i. sentido de soberania e globalização dentro de um contexto em que os Estados estão cercados de empresas transnacionais; ii. o debate sobre direito à saúde e propriedade intelectual; iii. enquadramento Keynesiano-Westfaliano em razão da nova perspectiva de Justiça adotada por Fraser; iv. uma breve síntese com relação às concepções filosófico-políticas da moralidade; e v. a judicialização do direito à saúde. Além do uso de casos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sobretudo do Tema 1.234. Foi utilizado o método de pesquisa dogmático, com uso da interpretação de textos científicos, doutrinas e leis sobre a temática central, bem como do método empírico pela análise de casos brasileiros. Também foi realizada pesquisa em casos e legislações internacionais que respaldam os direitos à saúde e à propriedade imaterial, fazendo uso de textos de Nancy Fraser e de outras teorias político-filosóficas. O estudo aponta para uma extrema influência das empresas transnacionais farmacêuticas, em razão do monopólio do saber, que levam às altas dos valores de medicamentos, levando a uma submissão do poder de compra não apenas às pessoas físicas, mas também jurídicas públicas, de modo que isso faz com que seja necessária a judicialização da saúde.

Palavras-chave: Saúde, Globalização, Farmacêutica, Ponderação de direitos, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

The work sought to analyze points such as: i. the meaning of sovereignty and globalization within a context in which states are surrounded by transnational companies; ii. the debate on

scientific texts, doctrines and laws on the central theme, as well as the empirical method through the analysis of Brazilian cases. Research was also carried out on international cases and legislation that support the rights to health and intangible property, using texts by Nancy Fraser and other political-philosophical theories. The study points to the extreme influence of transnational pharmaceutical companies, due to their monopoly on knowledge, which has led to a rise in the prices of medicines, submitting purchasing power not only to individuals, but also to public legal entities, so that the judicialization of health is necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health, Globalization, Pharmaceuticals, Balancing rights, Intellectual property

1 INTRODUÇÃO

O trabalho buscou analisar a problemática da necessidade da judicialização da saúde em conjunto com o domínio das transnacionais farmacêuticas em detrimento da soberania estatal e da inferioridade econômica do ser humano individual.

Assim sendo, a leitura partiu e se orientou pelos textos de Nancy Fraser, sobretudo àqueles que dizem respeito ao novo enquadramento do termo e conceito “justiça” frente ao fenômeno da globalização e do Estado “soberano” de Direito.

O artigo trata de alguns pontos: i. sentido de soberania e globalização dentro de um contexto em que os Estados estão cercados de empresas transnacionais; ii. o debate sobre direito à saúde e propriedade intelectual; iii. enquadramento Keynesiano-Westfaliano em razão da nova perspectiva de Justiça adotada por Fraser; iv. uma breve síntese com relação às concepções filosófico-políticas da moralidade; e v. a judicialização do direito à saúde.

Como hipóteses que se pode chegar são: i. existe uma distribuição justa, observando a teoria de Fraser, ao direito de acesso aos medicamentos de modo igualitário e sem discriminações; ii. a soberania do Estado é fragilizada pelo monopólio do saber; iii. os padrões econômicos e o domínio destes por pequenos grupos não influenciam no resultado da distribuição equânime de medicamentos.

Para exemplificar o tópico da judicialização do direito à saúde foi realizada a pesquisa em casos brasileiros que geraram repercussão geral em dois Tribunais, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase no Tema 1.234 que foi proferido no segundo semestre de 2024.

O trabalho utilizou do método dogmático de pesquisa, fazendo uso da interpretação de textos científicos, doutrinas e leis que tratam sobre a temática central, bem como do método empírico de análise de decisões e relatórios internacionais sobre os direitos narrados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Internacionalmente, o direito à saúde encontra-se resguardado pelo artigo IX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como pela interpretação progressiva ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – consoante o artigo 29 do mesmo Diploma Legal -, pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu relatório temático *Pandemia e Direitos Humanos* (2023, p. 67) conceitua o direito à saúde como sendo:

La salud es un bien público de carácter inclusivo que, guardando correspondencia con el goce de otros derechos, incluye determinantes básicos y sociales en cuanto conjunto de factores que condicionan su efectivo ejercicio y disfrute. El derecho a la salud contempla la atención de salud oportuna y apropiada, conforme los elementos esenciales e interrelacionados de disponibilidad, accesibilidad, aceptabilidad y calidad de los servicios, bienes e instalaciones de salud [...]¹.

O órgão pontua que os medicamentos, tratamentos e vacinas devem ser providos em igualdade e não discriminação, seguindo o *pro persona*, sem observar a natureza pública ou privada. De modo que, dentro da ponderação, deve-se ter o devido e oportuno cuidado (CIDH, 2023, p. 67).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua no preâmbulo de sua Constituição que direito à saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (1946).

É lógico afirmar que o direito à saúde é um dos originários advindo desde o direito natural presente em *Antígona*, de Sófocles. E, por sua vez, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como autônomo e independente (2018). Ocorre que, no cenário internacional, os direitos humanos – como um todo – passaram a ser reconhecidos após a 2ª Guerra Mundial com a ascensão da Organização das Nações Unidas (ONU). A criação e crescimento deste órgão levou aos primeiros indícios de cooperação internacional estatal, o que, por sua vez, aumentou cada vez mais a globalização.

Desta primeira setorização ou especialização da Justiça Internacional advieram as Cortes Regionais que, em tese, se destinariam às peculiaridades de cada local do globo ao qual corresponderiam, muito embora ainda respeitando-se as orientações mundiais e, por sua vez, agindo como meio complementar e específico.

De acordo com o Comentário Geral nº 14 emitido pelo Alto Comissariado da ONU para Saúde (2000, p. 3-5) é dever do Estado fornecer quatro vetores para o atendimento ao direito mencionado, quais sejam: i. disponibilidade; ii. acessibilidade; iii. aceitabilidade, ou seja, o serviço de saúde deve respeitar a ética médica e a cultura; e iv. qualidade.

¹Um bem público de caráter inclusivo que, guardando correspondência com o gozo de outros direitos, inclusive determinando básicos e sociais, quanto a um conjunto de fatores que condicionam seu exercício efetivo e seu desfrute. O direito à saúde contempla a atenção de uma saúde oportuna e apropriada, conforme os elementos essenciais e interrelacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde [...]. (Tradução livre).

Quando se trata de direito à saúde se faz imprescindível trabalhar a seara do acesso à informação disponibilizada pelo Estado, de modo confiável e pormenorizada (CIDH, 2023, p. 67).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que “a saúde é um direito fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde que permita viver dignamente” (2018, p. 39).

Junior e Costa (2023, p. 115) apontam que:

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como principal direito a ser alcançada a igualdade, caracterizando-se pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais representam direitos de grupos desfavorecidos, os quais impõe ao Estado uma obrigação de prestar direitos positivos, ou seja, garantir direitos mínimos essenciais para a vida humana, como exemplo a saúde, educação e o trabalho. Procura-se, com esses direitos, a igualdade material, com redução das desigualdades e garantia do mínimo existencial.

No mesmo sentido segue a proteção ao direito à saúde mental, como sendo um pilar fundamental da própria existência e sentido dos demais direitos humanos, bem como um fator determinante ao projeto de vida (CIDH, 2023, p. 67).

Partindo, então, de uma análise do contexto nacional, denota-se que a saúde é direito resguardado constitucionalmente, com um dos princípios basilares respaldado na universalidade, tanto que é existente o Sistema Único de Saúde (SUS), por sua vez previsto em legislação infraconstitucional.

3 O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB ANÁLISE FILOSÓFICA

Quando se trata de direito à saúde e acesso às medicações, há de se versar, também, sobre o direito à propriedade intelectual. Uma vez que, de fato, trata-se de um incentivo às indústrias farmacêuticas e pesquisadores ao desenvolvimento e avanço científico.

Este direito é resguardado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 21, de modo que a privação do bem (propriedade) deve ser indenizada. Não obstante, houve o reconhecimento específico do direito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estendendo abertamente a interpretação ao bem imaterial (2005).

Ocorre que, ainda que seja um direito resguardado regionalmente pelos direitos humanos, não se trata de um direito assegurado em mesma medida em todos os contextos. Isto pois:

La Corte observa que el derecho a la propiedad no es un derecho absoluto y que el artículo 21.2 de la Convención establece que para que la privación de los bienes de una persona sea compatible con el derecho a la propiedad consagrado en la Convención, debe fundarse en razones de utilidad pública o de interés social, sujetarse al pago de una justa indemnización, limitarse a los casos y practicarse según las formas establecidas por la ley [...]².

Assim, ao observar o termo “indenização”, remete-se ao pagamento de *royalties*. Nesta seara é possível averiguar alguns pensamentos - relacionados à moralidade - norteadores de “interesse social e utilidade pública”, guiados por Bentham, Kant e Nancy Fraser, esta, por sua vez, o referencial teórico do presente trabalho.

De acordo com Tasset (2021, p. 3), Bentham “[...]considerará que toda acción individual y/o política puede ser examinada en términos de placer y dolor. [...]”³, segue ainda demonstrando a maximização da felicidade, ou seja, “[...] entendida ésta como la producción de la mayor felicidad para el mayor número, lo que, volviendo de nuevo al principio, es para Bentham maximizar el placer y minimizar el dolor.” (Tasset, 2021, p.4)⁴.

Por sua vez, Kant verifica no ser humano o fim em si mesmo, ideal contrário ao da maximização da felicidade. Assim, segundo Kant (2014, p. XLVII):

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

Fraser, por sua vez, vai afirmar que “superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (2009, p. 17).

Destarte, a depender da escolha tomada acerca da corrente filosófica e política seguida, haverá uma resposta diversa ao paradigma da preponderância entre direito à saúde e direito à propriedade imaterial ou intelectual.

O uso do monopólio dos medicamentos pelas indústrias farmacêuticas encontra-se muito mais próximo do utilitarismo do que das demais posições, isto pois, tem-se a questão do

²A Corte observa que o direito à propriedade não é um direito absoluto e que o artigo 21.2 da Convenção estabelece que para que haja a privação dos bens de uma pessoa seja compatível com o direito à propriedade consagrado na Convenção, esta deve fundamentar-se em razões de utilidade pública ou interesse social, se sujeitando ao pagamento de uma justa indenização, limitando-se a casos e práticas segundo a forma da lei [...]. (Tradução livre).

³[...] considerará que toda ação individual e/ou política pode ser examinada com a finalidade do prazer e da dor [...]. (Tradução livre).

⁴[...] entendida esta como a produção da maior felicidade para o maior número de pessoas, o que, voltando de novo ao princípio, é para Bentham maximizar o prazer e minimizar a dor. (Tradução livre).

lucro ampliado. No entanto, por outro lado, também se observa o aumento dos preços, a maximização da demanda e a baixa produção de mercado, tornando o acesso de maior dificuldade.

Ao se verificar a implantação do idealismo kantiano, denota-se que haveria uma quebra na finalidade lucrativa, uma vez que o homem seria um fim e não um meio de lucro. Por outro lado, levaria a uma insurgência das indústrias produtoras do saber.

Já Fraser, do ponto de vista extraído, encontra-se mais voltada ao idealismo do tratamento equânime, ou seja, buscando-se pela Justiça, em seu maior grau, através da interação social e paridade, ou seja, da reformulação institucional.

Nesta seara, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou três pilares para casos de colisão entre direitos humanos, quais sejam: i. análise do grau de afetação dos bens “em jogo”, determinando a intensidade como grave, média ou leve; ii. caso haja a escolha do bem “A”, qual seria a importância em proteger o bem “B”; e iii. se a proteção de um bem justifica a restrição ou perda do outro (2009, p. 22). Avalia-se, portanto, cada caso conforme suas especificidades e respeitando suas variações.

Dentro destes pontos apresentados é que se encontra o problema que permeia não apenas a pergunta central do presente trabalho, mas também outras questões internacionais, que seria: como e quem faria essa distribuição de Justiça?

Explica-se: as Cortes Regionais possuem a competência de averiguarem apenas casos de Estados contra Estados ou pessoas contra Estados; a Corte Internacional de Justiça apenas possui poder para julgar demandas estatais; e as Cortes nacionais encontram obstáculo ao julgarem casos entre particulares transnacionais e seus Estados. Restam, portanto, as Câmaras Arbitrais, no entanto, estas encontram-se vinculadas ao contrato firmado entre as transnacionais e os Estados que, por sua vez, é de adesão. Recaindo-se, deste modo, na globalização e soberania.

4 O ENQUADRAMENTO KEYNESIANO-WESTFALIANO DE FRASER

Se faz imprescindível, destacar dois conceitos primordiais, uma vez que a autora se utiliza do termo “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”. Isto pois, Fraser explica que este modelo, por ela criado, pressupunha o auge da social-democracia, de modo que a justiça se dava por reivindicação i. de redistribuição econômica; e ii. de reconhecimento cultural ou legal (Fraser, 2009, p. 11).

Basicamente, o modelo de Keynes girava em torno de dois problemas intrínsecos ao sistema capitalista (Carvalho, 2008, p. 10): i. excessiva concentração de riquezas com consequente desigualdade de classes; e ii incapacidade de gerar demanda. Ao fazer uma interpretação do texto base para estudo desta matéria, percebe-se o *looping* em que o primeiro problema está inserido, uma vez que a cadeia de produção segue em seu mesmo sentido, havendo gastos financeiramente desproporcionais ao recebimento.

Carvalho expõe que para Keynes a solução estaria na “promoção de mudanças institucionais, como a introdução de impostos progressivos, o imposto sobre capital e, especialmente, sobre heranças, etc. A política econômica poderia ajudar, mas não era particularmente potente para esse fim” (Carvalho, 2008, p. 10). A solução apresentada ao outro problema seria a intervenção estatal para garantia empregatícia.

Sendo assim, percebe-se que é um sistema que propõe a intervenção do Estado, embora não defenda o fim das camadas sociais, propriamente dito. Assim sendo, de acordo com Carvalho (2008, p. 11) trata-se de uma estratégia política e econômica, de modo que “o grande debate em torno às possibilidades de intervenção do Estado na economia até então voltava-se para a capacidade que os governos teriam (ou não) de substituir os mercados privados na sua função alocativa”, visando, assim, uma estabilidade financeira por políticas fiscais (Carvalho, 2008, p. 11).

Com relação ao Tratado de Westfalia que se deu após o final das Guerras religiosas na Europa (1648), tendo como uma de suas consequências “estabelecer as bases para um sistema internacional descentralizado, baseado na igualdade jurídica entre as nações, propiciando, assim, condições para que o Estado absolutista e, em consequência, a soberania estatal atingisse o seu ápice” (Santos, 2016, p. 282).

Ao adentrar na discussão tecida por Nancy Fraser, a autora afirma que “a globalização está mudando o modo pelo qual discutimos a justiça” (2009, p. 11). Conforme Boaventura (1994, p. 88-89):

O Estado nacional parece ter perdido em parte a capacidade política e em parte a vontade política para continuar a regular as esferas de produção (privatizações, desregulação da economia) e da produção social (retractação das políticas sociais, crise do Estado Providência); a transnacionalização da economia e o capital político que ela transporta transformam o Estado em uma unicidade de análise relativamente obsoleta, não só nos países periféricos e semiperiféricos, como quase sempre sucedeu, mas também, crescentemente nos países centrais

Ademais, tendo em vista o caráter econômico que permeia o presente texto, é indispensável elucidar o pensamento de Marx sobre o termo soberania, uma vez que para esse

as vontades deveriam ser atendidas, de modo que houvesse uma auto-organização, sendo a soberania dispensável portanto (Adolfo, 2001, p. 31).

Isto é de extrema importância, uma vez que as teorias tradicionais acerca da justiça precisam, ao menos, sofrerem adaptações em relação aos novos contextos em que são inseridas visando a manutenção viva de seu substrato, da mesma forma que se espera do Direito, sobretudo em razão da globalização. De modo que influencia, diretamente, na análise econômica da teoria da justiça por ela esboçada.

5 SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO, JUSTIÇA E ENTENDIMENTOS JUDICIAIS BRASILEIROS

Os primeiros filósofos, como Aristóteles e Platão, viam na participação da *pólis*, ou seja, no exercício da cidadania, o princípio da esfera pública (Cenci, 2007, p. 81). Em seguida, os contratualistas vislumbram o Estado enquanto um contrato social em que os indivíduos abriam parte de parcela de sua liberdade com o fim de encontrar o estado harmônico social.

Para o Reale (1953, p. 88), Estado é:

No sentido técnico deste termo, só existe onde uma convivência estabelecida em um determinado território, esteja sujeita a um complexo de regras que se denomina "ordenamento", sendo esse ordenamento garantido por um poder uno. Sem unidade de poder não há Estado, embora possa ser múltipla a forma de seu exercício, como acontece em uma Federação. Daí podermos dizer que o Estado é a organização de uma convivência em uma unidade de poder.

Já para Adolfo (2001, p. 32) “um Estado é soberano se for considerado assim, ou seja, o ordenamento do Estado como o mais alto. Não é soberano ao se partir de outra suposição”.

Em contraposição a este entendimento, o mesmo autor ressalva que a corrente internacionalista vê a soberania com certa suspeita. Neste sentido, é preciso destacar que há, para esse grupo, o denominado controle de convencionalidade e por este motivo recai tal conjectura. Nas palavras de Mazzuoli (2018, p. 30) “é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado [...]”.

Ademais, existe, ainda, a visão de que há o Estado de Direito ligado às Constituições que separam direitos fundamentais e poderes, bem como àquelas relacionadas à maior participação popular, baseando-se em controle endógeno e exógeno, respectivamente. Estando, portanto, o Estado ideal no meio destes moldes, trabalhando a justiça social (Gargarella, 2004).

Assim, na atualidade, há os limites à soberania correspondentes, justamente, às relações transfronteiriças - sobretudo com relação aos contratos mistos internacionais - que demonstram uma fragilidade do ente. Assim, ressalta-se que o presente trabalho busca pelo meio termo, ou seja, nem uma soberania absoluta, nem o domínio sobre o Estado pelo oligopólio farmacêutico sobre determinados produtos e tratamentos. Destaca-se que Adolfo colocou que “[...] a existência de grupos e Instituições sociais concorrentes, que disputam com o Estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando a idéia de Estado” (2001, p. 14). Deste modo, segundo Adolfo (2001, p. 89) a Nova Ordem Mundial limita tal soberania enquanto uma consequência da própria globalização.

Isto se deve, pois, “a globalização torna tudo próximo, podendo os reflexos do neoliberalismo serem sentidos de forma muito mais intensa” (Costa; Rosawa, 2018, p. 373).

Destarte, se verificou a criação de órgãos internacionais que realizassem sob seu manto o controle/equilíbrio das relações, advindo também a Organização Mundial do Comércio (OMC).

De acordo com Fraser (2009, p.15):

Os oponentes da Organização Mundial do Comércio atacam diretamente as novas estruturas de governança da economia global, que têm fortalecido muito a capacidade das grandes corporações e dos investidores de escapar dos poderes regulatórios e tributários dos Estados territoriais.

Justamente pelo que a autora narrou é que se implementou o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC). Ocorre que este apenas resolve disputa entre países, um exemplo que se refere aos casos de medicamento é o antirretroviral *Zidovudina* – destinado ao tratamento das pessoas com Imonusuficiência Adquirida (*Aids*).

Em 1991, o Brasil passou a fazer um compra destinada à distribuição gratuita do mencionado remédio, tendo em vista a Lei nº 9.313, ocorre que ao mesmo passo foi aprovada a Lei da Propriedade Intelectual (Ayala; Ventura; Borba; Hoffmann, 2021, p. 52). Esta, por sua vez, previa a possibilidade de licença compulsória nos mesmos parâmetros trajados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em razão disto, os Estados Unidos da América do Norte passaram a discutir as ações do Estado Brasileiro, propondo uma ação perante a OMC, no entanto, a decisão veio a afetar o *Efavirenz* – medicamento mais utilizado no país para o tratamento da *Aids* (Ayala; Ventura; Borba; Hoffmann, 2021, p. 52).

Em meio a essa controvérsia, o Estado americano apontava que a Lei brasileira era repleta de inconsistências, em razão do termo “emergência nacional”, pois este termo poderia

gerar inseguranças e instabilidades. Já o Brasil apontava o abuso dentro da margem de lucro, uma vez que o medicamento era adquirido pelo país com 136% de seu valor mais alto do que com relação a outros Estados que negociavam.

Tal cenário não se encontra tão distante, uma vez que na atualidade há inúmeros remédios que são objeto de tal inconformismo como, por exemplo, o *Zolgensma e Palbociclibe*.

Assim sendo:

[...] incluem os mercados financeiros, empresas protegidas de regulamentação fiscal no país em que operam (offshores), regimes de investimento e estruturas de governança da economia global, que determinam quem trabalha por um salário e quem não; as redes de informação dos meios de comunicação globais e cibertecnologia, que determinam quem está incluído nos circuitos do poder comunicativo e quem não está; e a **biopolítica do clima, das doenças, dos medicamentos, das armas e da biotecnologia, que determinam quem viverá muito e quem morrerá cedo** (Fraser, 2009, p. 28).

Segundo a Nancy Fraser, o que se entende pelo termo “justiça” está sendo constantemente alterado, uma vez que “debates que costumavam focalizar a questão da justiça entre os membros das comunidades se transformam rapidamente em disputas a respeito de quais comunidades são relevantes e quem são seus membros” (2009, p. 229).

A autora trabalhou com um novo conceito de justiça, pelo uso de lentes, do qual adveio a citada paridade de participação, como sendo:

Por um lado, ela deve abarcar as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abarcar as preocupações recentemente salientadas pelas filosofias do reconhecimento, especialmente o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto. Rejeitando formulações sectárias que caracterizam a distribuição e o reconhecimento como visões mutuamente incompatíveis da justiça, tal concepção tem de abrangê-las a ambas. O resultado seria uma concepção bidimensional de justiça, o único tipo de concepção capaz de abranger toda a magnitude da injustiça no contexto da globalização. (Fraser, 2002, p. 11).

Sendo assim, quando se realiza uma análise com bases econômicas, percebe-se que é preciso reenquadrar o termo justiça, isto pois o Estado Nacional já não consegue mais manter sua soberania de negociação com as transnacionais, perdendo, portanto, parcela de seu poder decisório nos processos de contratação mista.

Para além “não há vida em sociedade sem um mínimo de direitos que possam ser exercidos pelo cidadão. Não há boa gestão pública de responsabilidade do Estado sem que antes venha a concretização de direitos fundamentais [...]” (Costa; Duarte, 2021, p. 474).

E, é nesta seara que acaba por ocorrer a “judicialização do direito à saúde”, uma vez que as pessoas físicas não conseguem, por sua vez, o acesso particular aos medicamentos de

alto custo e se socorrem do Poder Judiciário para que o Estado lhes dê. O problema, em maior grau, se concentra naqueles medicamentos que não encontram aprovação na Anvisa e não estão, portanto, na lista do SUS.

Neste sentido, o STJ firmou o Tema Repetitivo nº 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

E o Supremo Tribunal Federal, no Tema 6:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.
3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficializar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Mais recentemente, no dia 16 de setembro de 2024 saiu a decisão do Supremo Tribunal Federal que gerou o Tema de Repercussão Geral nº 1234 que se refere à necessidade de a União

estar, também, no polo passivo de lide que seja quanto a medicamentos ou tratamentos não presentes na lista do SUS, mas aprovados pela Anvisa (Brasil, 2024). Trata-se, assim, de uma definição orçamentária de cooperação entre os entes federativos, bem como das competências destinadas ao pagamento de tais remédios.

O cerne do Tema mencionado é que estabelece o entendimento de que na decisão judicial de fornecimento do medicamento, o juiz deve: i. estabelecer o valor de venda limitado ao preço com desconto; ou ii. o valor de compra já praticado pelo ente. Verificando qual é o menor preço a ser custeado. No entanto, frisa-se que esta determinação é aplicada apenas quanto ao ressarcimento nas relações entre pessoas jurídicas públicas.

Ora, seria no mínimo injusto, para não dizer desproporcional, exigir tais tabelamentos de preços às pessoas físicas, isto pois: i. o Estado tem condições de realizar o processo licitatório, visando o menor preço de mercado; ii. as empresas privadas conseguem um valor mais baixo da medicação para o repasse de mercado, que sofre uma dupla colocação lucrativa (indústria farmacêutica e farmácia); e iii. a pessoa jurídica consegue realizar uma compra com maior número de unidades, viabilizando a baixa do valor de compra.

6 CONCLUSÃO

É perceptível que por vezes a judicialização da saúde se faz precisa, pois não há como a pessoa física realizar o poder de compra em razão do alto valor dos medicamentos. Por outro, se vislumbra que os Estados também estão margeados e submissos aos valores impostos pelas indústrias farmacêuticas transnacionais que possuem o monopólio do saber. E, há ainda, o ponto de vista das próprias empresas que despendem de grande investimento nas pesquisas que geram os tratamentos e precisam, ao menos, cobri-los.

A discussão que permeia os limites dos contornos de Justiça para os três polos envolvidos e, então, retorna-se a questão subjetiva e ainda não respondida de “o que é justiça?”.

Destarte, a economia interfere diretamente sobre a distribuição e o acesso aos medicamentos, principalmente em razão do monopólio do saber que faz com que haja contratos mistos desproporcionais e, por vezes, de adesão regulados pelas leis e cláusulas mais benéficas às transnacionais.

O que, por sua vez, leva ao rompimento com a moralidade Kantiana, uma vez que o lucro passa a ser mais valorizado do que o ser humano em sua melhor condição. Destacando-se, também, que o direito à saúde e, portanto, dignidade são intrínsecos a existência dos demais direitos e necessários para tanto.

Da concepção de justiça da Nancy Fraser seria imprescindível o reenquadramento das posturas gerando uma justiça bidimensional, pensando-se na maior representatividade, caso contrário permanecer-se-á em um mundo onde poucos escolhem quem viverá ou morrerá.

O problema e, talvez, o cerne desta questão está, justamente, na necessidade de repensar as instituições no modo como, hoje, elas são apresentadas, visando sempre o respeito à tripartição de poderes. Assim sendo, uma possível solução seria a criação de um único órgão global que viesse regulamentando e julgando controvérsias comerciais geradas entre Ente Público e Transnacionais (Ente Privado).

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. 1ª Edição. São Paulo – SP: Memória Jurídica Editora, 2001.

ALVES, Fernando de Brito; COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus. A justiça como serviço público. **Prisma Jurídico**, v. 23, p. 129-142, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629> Acesso em 02 dez. 2024.

ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira; DA SILVA, Cleber de Deus Pereira; FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura. A condição antropológica do homem na colisão dos direitos fundamentais: as faculdades humanas na ponderação dos direitos em Robert Alexy. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 10, n. 2, p. 121-137, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/14161>. Acesso em 20 dez. de 2024.

AYALA, Camila Taís; VENTURA, Camila Maria; BORBA, Luana de Meneses; HOFFMANN, Rafaela Oliveira Percheron. A saúde na política externa brasileira: análise do licenciamento compulsório de remédios antirretrovirais. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 20, n. 40, 2021.

BERNI, Isabela Mendez. Uma análise da preponderância entre o direito à saúde e à propriedade perante o Direito Internacional e Nacional: Estudo sobre os projetos de Lei 12 e 1.171 de 2021 e a Lei 14.200 de 2021 que altera a Lei de Propriedade Industrial. **Anais do XI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/77785>. Acesso em 20 dez. de 2024.

BERNI, Isabela Mendez; YAMAKI, Viviany. Saúde e Mobilidade Internacional Humana: intersecções na garantia do acesso à saúde por migrantes e refugiados dentro do Estado brasileiro sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Contexto Jurídico**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2023. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/77785>. Acesso em 19 dez. de 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Órgão de Solução de Controvérsias**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes->

internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio/orgaos-de-solucao-de-controversias. Acesso em 20 dez. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 106**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106. Acesso em 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 6**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>; Acesso em 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1234**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>. Acesso em 20 dez. de 2024.

CAPUCIO, Camilla. THE IMPLEMENTATION OF WTO DISPUTE SETTLEMENT DECISIONS IN BRAZIL: A CONSTITUCIONAL APPROACH. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 284-299, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6976>. Acesso em 19 dez. de 2024.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Equilíbrio fiscal e política econômica keynesiana. **Análise Econômica**, [S. l.], v. 26, n. 50, 2009. DOI: 10.22456/2176-5456.10906. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10906>. Acesso em 20 ago. 2024.

CENCI, Angelo Vitório. Cidadania e educação na Política de Aristóteles. **Revista Espaço Pedagógico**, v. 14, n. 2, 2007.

CORTE IDH. **Caso Palamare Iribarne vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C. No. 135. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em 19 dez. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Poblete e outros vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C. No. 349. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em 19 dez. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C. No. 207. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em 19 dez. de 2024.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em 05 dez 2024.

COSTA, Ilton Garcia; MERHEB, Marcos Paulo dos Santos Bahig; SANTOS, Sandra de Freiras Bueno. Derecho a la Salud y Suministro de Medicamentos - Desafíos del Estado Democrático y Social de Derecho ante las Garantías Constitucionales. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 49, p. 1-30, 2017. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista049/INDICE_ES.htm Acesso em 04 dez 2024.

COSTA, Ilton Garcia da; DUARTE, Ronaldo Sergio. Responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos sociais: uma perspectiva pós-pandemia através da teoria da justiça de Rawls. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, n. 2, p. 463-483, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17782>. Acesso em 19 dez. de 2024.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O dumping social nas relações de trabalho e a economia globalizada. 2019. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 27 Dez 2018 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/9088>. Acesso em 20 dez. de 2024.

ELLIOTT, John H. Europa después de la Paz de Westfalia. **Pedralbes: revista d'història moderna**, p. 131-146, 1999. Acesso em 20 de dez. 2024.

FERREIRA, Heitor Nelson. Moral, Prudência E Fim Universal Em Kant. **Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 12, n. 31, p. 265-281. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/rafael,+15_heitorferreira.pdf. Acesso em 19 dez. de 2024.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em 20 dez. de 2024.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2009, n. 77. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjYbTYCnn/?lang=pt&stop=previous&format=html#ModalArticles>. Acesso em 10 nov. de 2024.

GARGARELLA, Roberto et al. La lectura mayoritaria del. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**. Vol. 5, (nov. 2004). ISSN: 1851-684X, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Grupo Almedina (Portugal), 2014.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Justiça, historicidade, normatividade: os valores jurídicos no pensamento de Agnes Heller. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 16, n. 23, p. 225-243, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis - 5ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Tradução do autor. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Temático Pandemia e Direitos Humanos**. 9 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf. Acesso em 19 dez. de 2024.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 09 dez. de 2024.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO)**. 22 de julho de 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3oMundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 15 dez. de 2024.

ONU. Escritório do Alto Comissariado pelos Direitos Humanos para a Saúde. **Comentário Geral nº 14**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>. Acesso em 15 dez. de 2024.

RAZABONI Junior, Ricardo Bispo; DA COSTA, Ilton Garcia. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais como Pilares para Boa Administração Pública. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, p. 104-121, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3299>. Acesso em 18 dez. de 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. Bibliotecas das Ciências do Homem/Sociologia, Epistemologia. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

SANTOS, Carolina Costa. A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 107, n. 2, p. 276-295, 2016.

TASSET, José L. La ética utilitarista de Jeremy Bentham: del ser al deber ser. Tólos. **Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas**, v. 24, n. 1-2, p. 1-14, 2022. Disponível em: https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/35194/TassetCarmona_JoseLuis_La_etica_utilitarista_de_Jeremy_Bentham_del_ser_al_deber_ser.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 12 dez. de 2024.